PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 577/2020

AUTORES: DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

00094182

PROTOCOLO Nº: 5089/2020





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



- Cria o Programa Estadual de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA)
 - Art. 1º Cria o Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Musicoterapia como procedimento terapêutico no tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo ser realizado em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do Estado do Paraná.
 - §1º O tratamento complementar, a que se refere este artigo, poderá ser realizado nas dependências das instituições ou em outro espaço, sob a responsabilidade do profissional devidamente habilitado, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.
 - §2º As sessões de musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados em associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada no órgão competente.
- Art. 2º O tratamento por mejo da musicoterapia poderá passar por avaliações qualitativas periódicas, a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

Justificativa

De acordo com a Federação Mundial de Musicoterapia, a musicoterapia consiste no uso profissional da música e de seus elementos para a intervenção em ambientes médicos, educacionais e cotidianos com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades que buscam otimizar sua qualidade de vida e melhorar seu bem-estar e sua saúde física, social, educacional, emocional, intelectual e espiritual.

Segundo a União Brasileira das Associações de Musicoterapia (UBAM), a musicoterapia é o campo de conhecimento que estuda os efeitos da música e da utilização de experiências musicais,

resultantes do encontro entre as pessoas assistidas e o musicoterapeuta.

O musicoterapeuta é o profissional habilitado a, nos processos de avaliação e de tratamento, utilizar intervenções musicoterapêuticas, as quais são baseadas na sistematização criteriesa do uso da música e de seus elementos, no manejo da relação terapêutica e no corpo teórico-prático no âmbito do referido campo de conhecimento, com atualizações a partir da pesquisa científica.

Sem dúvidas, a musicoterapia é atividade que requer formação profissional específica, oferecida em cursos de graduação e pós-graduação lato sensu por diversas instituições de ensino superior no Brasil e em outros países.

A profissão do musicoterapeuta já foi reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), e o musicoterapeuta foi reconhecido como trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) no 17/2011, e do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece diversos procedimentos realizados pelo referido profissional.

Há evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal Alzheimer ou com outras demências.

A Musicoterapia agrega diversos beneficios ao tratamento de pessoas com deficiência. síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA). É inegável que a música amplia o potencial de interação do ser humano e a Musicoterapia vem provando, através dos resultados efetivos que apresenta, ser um importante procedimento terapêutico.

No caso de paciente com deficiência, o tratamento musicoterapêutico não trabalha com as limitações da pessoa, mas sempre com a capacidade de cada um. Nas sessões de Musicoterapia, o paciente - assim como os seus familiares - se surpreende com as inúmeras possibilidades que vão sendo descobertas por ele mesmo. Há o estímulo do crescimento interior e o resgate de si mesmo em cada sessão, por meio da mistura de ritmos, melodias, harmonia, timbres, instrumentos musicais, criação, improvisação, audição e energia que transforma. O cérebro humano é estimulado pela música e pelos seus elementos. Mesmo em casos de acidentes vasculares, traumas ou perdas variadas da capacidade mental, o paciente é alcançado e beneficiado pela Musicoterapia.

Os benefícios da Musicoterapia são igualmente decisivos para o tratamento de diversas síndromes. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é tratado com excelentes resultados práticos através da Musicoterapia. O autismo se traduz em um conjunto de transtornos que afetam diretamente o desenvolvimento do sistema nervoso central, comprometendo principalmente as habilidades de comunicação e interação social, tendo sido incorporado ao Transtorno do Espectro Autista, que engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do sistema neurológico. Cerca de uma pessoa a cada 100, possui algum TEA, o transtorno geralmente aparece nos três primeiros anos de vida.

Sabendo que muitas vezes a linguagem verbal e/ou não verbal ainda apresenta bloqueios, a Musicoterapia propõe acompanhamento com objetivos individualizados de acordo com a demanda de cada sujeito. A Musicoterapia propõe os seguintes beneficios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil; foco e atenção; diminuição dos movimentos estereotipados; facilitação da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e o desenvolvimento social; relação inter e intrapessoal; diminuição da hiperatividade e melhora da qualidade de vida do autista e de sua família. Os benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazo, e os resultados alcançados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso, e já nas primeiras sessões é possível se observar o envolvimento do autista.

Diante do exposto, solicito aos meus pares nesta Casa Legislativa, a aprovação da proposição em tela



Documento assinado eletronicamente por Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário, em 28/09/2020, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0224992 e o código CRC 083724F1.

14090-56.2020







Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3708/2020 - 0225444 - DAP/CAM

Em 28 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **5089** na sessão deliberativa remota de 28 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo, em 28/09/2020, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0225444 e o código CRC E49C3ECE.

14090-56.2020





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5089/2020 - DAP, em 28/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 577/2020.



Documento assinado eletronicamente por Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo, em 30/09/2020, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0227627 e o código CRC 818612E1.

14090-56.2020



Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo, em 05/10/2020, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0231340 e o código CRC FA58FBBC.

14090-56.2020 0231340v2





INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei n.º 577/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Rafael Cardoso Matrícula n.º 16.988

1. Ciente:

2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Francis Fontoura
Francis Fontoura
Matrícula n.º 16.472





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0288834 e o código CRC 563893AF.

00457-29.2021





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 577/2020

Projeto de Lei nº. 577/2020

Autor: Deputado Estadual Luiz Claudio Romanelli

APROVADO

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VISANDO A INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA PLENA, EFETIVA E PARTICIPATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

<u>PREÂMBULO</u>

O presente projeto de lei, de autoria do deputado Luiz Claudio Romanelli, dispõe sobre a criação do programa estadual de incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade,

legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência da matéria do projeto de lei em comento, o propósito é estabelecer diretrizes para a eventual criação e implantação de programa estadual de utilização de musicoterapia como forma de terapia complementar para deficientes, portadores de síndromes e autistas, ou seja, a matéria trata de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, estabelece como concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o tema. Vejamos:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o disposto no art. 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 13 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Importante consignar que medidas como a ora em análise visam assegurar o respeito às normas específicas dirigidas às pessoas com deficiência, além do fortalecimento de políticas para a inclusão e acessibilidade.

Por fim, ressalta-se que o Projeto não viola o Princípio da Separação dos Poderes, e não fere as disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que apenas cria diretrizes para a implementação de determinada política pública cujos recursos e dotações orçamentárias já fazem parte da estrutura do Poder Público Estadual voltada para o atendimento da área de interesse, não havendo criação de nova despesa ou renúncia de receita.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em virtude de sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, bem como por atender todos os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 30 de Março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual, em 30/03/2021, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão, em 30/03/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0333406 e o código CRC B6D57C4C.

05673-41.2021 0333406v2





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 577/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 30 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 31 de março de 2021.

Rafael Cardoso

Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 577/2020

Projeto de Lei nº 577/2020

Autor: Deputado Luiz Cláudio Romanelli

Súmula: Cria o Programa Estadual de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndrome e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

I – SÍNTESE FÁTICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Luiz Cláudio Romanelli, visa criar o Programa Estadual de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndrome c/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Paulo Litro, o Projeto foi aprovado, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Saúde acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

II - MÉRITO

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988, para todos, e um dever do Estado, que se evidencia na leitura do art. 196 do texto constitucional, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do Projeto de Lei, amparado também pelo que é estabelecido pelo art. 168 da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, a criação do Programa Estadual de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar na saúde de pessoas com deficiências.

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do Projeto de Lei, em análise, tem o objetivo de utilizar a música como procedimento terapêutico no tratamento de pessoas com deficiências, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autismo (TEA), podendo ser realizado em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não.

Sobre o aspecto de mérito, é sabido por todos que a saúde é fundamental para a subsistência humana, e o referido Programa é louvável.

Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Saúde merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas em nossa Constituição Federal e Estadual.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Relator





Documento assinado eletronicamente por Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual, em 20/04/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0346115 e o código CRC 451D72F1.

07493-80.2021





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 577/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

1. Ciente;

 Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

> Dylliard Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021

O presente exame, objetiva analisar o mérito e a oportunidade do Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria de Sua Excelência o nobre Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior, que objetiva instituir o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná, na forma que especifica. O Programa em epígrafe é direcionado prioritariamente aos adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 e 18 anos, que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade e também, para adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A proteção dos vulneráveis, objeto da presente Proposição, é fundamental no momento de formação do adolescente, período importantíssimo para a definição do futuro de tais pessoas, ajudando a consolidar um norte a ser trilhado, abrindo as portas para o trabalho, tão essencial para a formação do caráter, corroborando para a estruturação de um novo projeto de vida aos jovens. Criar oportunidades, este é o principal mote desta iniciativa legislativa, indicando e preparando as pessoas para o trabalho, mostrando um novo mundo, novos caminhos do bem a serem trilhados, oportunizando chances para a qualificação da mão de obra, tão necessária para conseguirem contratos de trabalho, não só neste triste momento pós pandêmico, mas por ser a qualificação técnica, nos mais diversos ramos, a melhor forma dos egressos do Sistema Socioeducativo vencerem na vida. Cumpre a esta Comissão Permanente, enaltecer a iniciativa legislativa do Governador, que realiza um sonho há muito desejado por toda a comunidade de organismos, que atuam na proteção de crianças e adolescentes, em especial do CEDCA - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a proposição muito oportuna. Nestas condições, esta CRIAI manifesta seu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 164/2021, estando o mesmo apto a merecer a deliberação final, do soberano Plenário desta Casa de Leis. É o parecer. Sessão remota da CRIAI, em 12 de maio de 2021.

> DEPUTADA MARA LIMA Vice-Presidente da CRIAI

DEPUTADO COBRA REPÓRTER RELATOR







A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0362777 e o código CRC 2856DAEC.

09531-53.2021







Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 577/2020

O presente exame, objetiva analisar o mérito e a oportunidade do Projeto de Lei nº 577/2020, de autoria de Sua Excelência o nobre Deputado Luiz Cláudio Romanelli, que objetiva criar o Programa Estadual de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), na forma que especifica. Musicoterapia é um híbrido entre arte e saúde e serve para promover a comunicação, expressão e aprendizado que busca facilitar a organização e a forma de se relacionar, entre pessoas e pessoas com mundo. A música é o primeiro canal de sensibilidade que atinge o sentido da audição, que tem influência direta no pensamento e nas reações das pessoas, promovendo saúde, reabilitando ou atuando como medida de prevenção ou simplesmente para melhorar a qualidade de vida. A boa música eleva a alma e o índice de felicidade de qualquer pessoa, sendo capaz de sociabilizar, empoderar grupos e possibilitar o engajamento e organização necessários para que os indivíduos e grupos de indivíduos, tenham plenas capacidades de enfrentar os desafíos comuns da vida em sociedade. Neste ano em que o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estará completando 31 anos de idade, precisamos enaltecer iniciativas legislativas como esta de autoria do Deputado Romanelli, que comparece ao processo legislativo cheia de fundamentos, de substância, de mérito, pois a musicoterapia acima de tudo, objetiva desenvolver potenciais e restabelecer as funções do indivíduo, para que possam alcançar uma melhor integração intrapessoal e interpessoal e, consequentemente, possa, também percorrer o caminho da vida, com mais felicidade. Assim sendo, esta CRIAI manifesta seu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 577/2020, estando o mesmo em condições de merecer a deliberação final, do soberano Plenário desta Casa de Leis. É o parecer. Sessão remota da CRIAI, em 12 de maio de 2021.

DEPUTADA MARA LIMA

Vice-Presidente da CRIAI



Documento assinado eletronicamente por Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual - Presidente de Comissão, em 12/05/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0362780 e o código CRC 756B6408.

09531-53.2021







INFORMAÇÃO

Senhor Diretor.

Informo que o Projeto de Lei nº 577/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

1. Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

	DAP	1
	FI. 24	
/	COM	
	The same of the sa	

(4)	PROJETO DE Nº 577 1000
Ó	PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL N°/
()	RECURSO AO PLENÁRIO
()	NOTA TÉCNICA
()	OBSERVAÇÃO
(2)	PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
()	REGIME DE URGÊNCIA
(ـو)	PARECER DA CCJ AO PROJETO () C/ EMENDA () S/ EMENDA
(Q)	PARECER DA COMISSÃO Soude Publice
(2)	PARECER DA COMISSÃO DE Liveito da Orisuga, Adoberto Aloso
()	PARECER DA COMISSÃO
()	PARECER DA COMISSÃO
()	EMENDA DA COMISSÃO
()	EMENDA DA COMISSÃO
()	EMENDA DA COMISSÃO
()	PARECER DA CCJ À EMENDA:
()	PLENÁRIO () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO
()	COMISSÃO () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO
	RECEBIDO Roda EMJ7 15 12021
	REVISADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.b

EMENDA



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 577/2020

Nos termos do art. 175, IV c art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 577/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Dispõe sobre o programa de incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Sindromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre programa de incentivo à utilização da Musicoterapia como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Art. 2º Verificada a conveniência e respeitando a autonomia de cada profissional de saúde, poderá ser realizada, como Tratamento Terapêutico Complementar às Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Musicoterapia.
- § 1º O tratamento será realizado por meio de equipe multidisciplinar em clínicas de reabilitação e outras instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento às Pessoas com Deficiência, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Paraná.
- § 2º As sessões de Musicoterapia poderão ser realizadas nas dependências das instituições ou em outro espaço, sob a responsabilidade do profissional devidamente habilitado, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.
- § 3º O recurso terapêutico será desempenhado, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados em Associação de Classe e que tenham graduação c/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente.
- Art. 3º O tratamento será controlado e poderá passar por avaliações qualitativas periódicas, a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musico terapêutico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 16 de junho de 2021.



HUSSEIN BAKRI

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por Hussein Bakri, Deputado Estadual, em 15/06/2021, às 21:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário, em 15/06/2021, às 21:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual, em 15/06/2021, às 21:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual, em 15/06/2021, às 21:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual, em 15/06/2021, às 21:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual, em 15/06/2021, às 21:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0387852 e o código CRC 449820C0.

0387852v2 12356-20.2021







Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 577/2020, que recebeu substitutivo geral em segunda discussão na Sessão Plenária de 16 de junho, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika) Mat. 40606

De acordo.

Juarez Villela Filho Diretor de Assistência ao Plenário





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 577/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu emenda na forma de substitutivo geral na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 16 de junho de 2021.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Rafael Cardoso

Mat. 16,988

1. Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliard Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 577/2020

Projeto de Lei nº 577/2020

Autoria: Deputado Luiz Claudio Romanelli

01 Emenda de Plenário - Substitutivo Geral

APROVADO

29/06/2021

Cria o Programa Estadual de Incentivo à Utilização da Musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, IV, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDA DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Luiz Claudio Romanelli cria o programa estadual de incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico de pessoas com deficiência e/ou transtorno do espectro autista (TEA).

Ocorre que, em data de 16 de fevereiro de 2021, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

 I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Da leitura da referida emenda, observa-se que se trata de um substitutivo geral com prerrogativa no Art. 175, IV supracitado.

Ademais, verifica-se que a emenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a Emenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela APROVAÇÃO da Emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



Documento assinado eletronicamente por Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual, em 29/06/2021, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão, em 29/06/2021, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0398563 e o código CRC 16BF8563.





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor.

Informo que o Projeto de Lei nº 577/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu emenda de plenário na forma de substitutivo geral na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 16 de junho de 2021.

Na reunião do dia 29 de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela APROVAÇÃO da emenda.

Curitiba, 29 de junho de 2021

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

1. Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo